TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020288-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Guiomar Olivatto Me Requerido: Banco do Brasil S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Guiomar Olivatto Me propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo, em síntese: a) a tutela antecipada para que seu nome não seja incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a rescisão do contrato e ou a retificação do valor do débito para a quantia de R\$ 98.334,03, a ser pago mediante parcelas mensais de R\$ 1.200,00; c) a condenação do réu no pagamento de indenização por dano patrimonial e moral.

A tutela antecipada foi indeferida a folhas 98.

O réu, em contestação de folhas 105/140, suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*, bem como que inexiste dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 153.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de falta de interesse processual por se tratar de matéria de mérito.

fls. 162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 03/03/2016 às 15:00 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020288-78.2015.8.26.0566 e código 4D6AF8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, pleiteia a autora, em síntese, que seja declarado rescindido o

contrato celebrado entre as partes e ou a retificação do valor do débito para a quantia de R\$

98.334,03, porque não vem mais suportando as taxas de juros, tendo requerido ao réu um

abatimento e parcelamento do débito em parcelas de no máximo R\$ 1.200,00 mensais,

entretanto, para efetivar sua negativação, efetuou uma renegociação assumindo parcelas

mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00, tornando-se impossível de honrá-la. Sustenta,

genericamente, a prática de anatocismo e a existência de cláusulas abusivas. Sustenta que

recentemente mudou-se de endereço gerando queda nas vendas, o que a motivou a renovar

o contrato e a assumir juros, correções e parcelas altas. Aduz que o cancelamento de seu limite de crédito por parte do réu causou-lhe um dano patrimonial. Sustenta que efetuará

depósito mensal no valor de R\$ 1.200,00.

A cédula de crédito bancário nº 029.512.181, colacionada às folhas 88/97

corresponde ao mesmo documento que originou a inscrição do nome da autora junto ao

SCPC (confira folhas 79).

Referido contrato prevê que a destinação do valor será para o pagamento do

saldo devedor, o valor da operação, o valor de cada prestação, a taxa de juros mensal e

anual e a capitalização a cada data-base (confira folhas 88/97).

Por outro lado, a petição inicial é genérica e não aponta quais as cláusulas

reputa abusivas, alegando, tão somente, que não pode pagar o valor das parcelas avençadas.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a simples alegação

de que o contrato é de adesão e que há ocorrência de lesão e onerosidade excessiva não são

suficientes para a modificar o contrato de financiamento.

Nesse sentido:

9139599-83.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Nelson Jorge Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/05/2013 Data de registro: 29/05/2013 Outros números: 7419129400

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Revisão de contrato Perícia contábil Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo Julgamento antecipado da lide Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia contábil e pode ser analisada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo, autorizandose nesse caso o julgamento antecipado da lide. JUROS Instituições financeiras Limitação a 12% Impossibilidade Inteligência da Súmula Vinculante n. 7 e da Súmula n. 596, ambas do STF: Não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional a limitação de juros a 12% ao ano, à luz do que dispõem a Súmula Vinculante n. 07 e a Súmula n. 596, ambas do STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Contrato bancário Encargo ínsito à sua natureza jurídica, conforme entendimento majoritário desta Câmara Cobrança Possibilidade: A capitalização inferior à periodicidade anual é encargo ínsito aos contratos bancários e, assim, pode ser cobrado, salvo as hipóteses de períodos diversos expressamente constantes em leis especiais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e posteriores Inconstitucionalidade Não ocorrência: Conforme o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive do STJ, não cabe a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e das demais que lhe sucederam. REVISÃO DE CONTRATO Financiamento bancário Pretensão à sua modificação Simples alegação de que é de adesão e há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva Acolhimento do pedido Impossibilidade: Não se autoriza a modificação de contrato de financiamento bancário mediante a simples alegação de que é de adesão e que há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva, já que é indispensável à efetiva comprovação das ilegalidades aventadas. RECURSO NÃO PROVIDO."

Ademais, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

0013658-08.2011.8.26.0002

Apelação Relator(a): Fernando Sastre Redondo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Data do julgamento: 13/06/2012 Data de registro: 16/06/2012

Outros números: 136580820118260002

Ementa: "AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Impossibilidade. Inteligência da Súmula vinculante nº 7. Inaplicabilidade às instituições financeiras que não sofrem a limitação do art. 192, § 3°, da CF (revogado) e da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33). Recurso provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Na cédula de crédito bancário, é devida a capitalização de juros, se tiver sido expressamente contratada. Aplicação do art. 28, § 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 e MP 2.170-36, de 23.8.2001. Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É devida a comissão de permanência pela taxa média de mercado, mas limitada à do contrato e impossibilitada a cumulação com outros encargos. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Recurso parcialmente provido com inversão da sucumbência em desfavor do apelado."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro giro, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros, porque expressamente pactuada (**confira folhas 90, primeira linha**).

Nesse sentido:

"CONTRATO Serviços bancários Juros Excessivos Inocorrência Capitalização dos juros Possibilidade Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal Comissão de permanência Não demonstração de sua cobrança Caso exigida não se constata qualquer ilegalidade Inteligência da súmula 294 do STJ - Pacto que não padece de abusividades ou irregularidades - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido." (Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 26/03/2015; Outros números: 7178361000).

Dessa maneira, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há que se falar rescisão ou retificação do valor.

Por outro lado, a autora não demonstrou em que consistiu o dano patrimonial ou que este se deu em razão de qualquer conduta ilícita por parte do réu, razão pela qual de rigor a improcedência desse pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Também não há falar-se em danos morais, posto que nenhuma irregularidade foi praticada pela instituição bancária que pudesse ensejar eventual reparação, razão pela qual de rigor a rejeição de tal pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Finalmente, indevidos são os depósitos pretendidos pela autora, uma vez que sequer foram objeto do pedido, ficando deferido o levantamento de qualquer valor depositado pela autora nestes autos.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA